ACÓRDÃO - AC00 - 1511/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/30224/2016/001
PROTOCOLO	: 1995004
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADA	: GLACILENE MORAES DA SILVA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS N°10094, BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS N°18848
RELATOR	: CONS. SUBS LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA AO TRIBUNAL DE CONTAS DENTRO DO PRAZO LEGAL QUANTO AO CONTRATO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS – SÚMULAS 52 E 84 DO TCE CANCELADAS – DESPROVIMENTO.

1. A falta de apresentação dos documentos imprescindíveis para a contratação por tempo determinado exigidos na legislação específica motiva a manutenção do não registro do ato.

2. Mantém-se a multa aplicada, cujo valor encontra-se proporcional e razoável, uma vez que, conforme determinam as diretrizes da teoria da responsabilidade jurídica aplicadas ao Controle Externo, ocorrerá a responsabilização quando verificada a conduta antijurídica do agente público.

3. Não cabe a aplicação das Súmulas 52 e 84 do TCE/MS que canceladas, de forma unânime pelo Tribunal Pleno, em razão da inaplicabilidade em dias atuais, pela superação do entendimento.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, ex-Prefeito do município de Bela Vista, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo **desprovimento,** mantendo–se incólume a **Decisão Singular DSG – G.MCM – 1564/2019**, proferido nos autos TC/30224/2016, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por *Douglas Rosa Gomes* contra a Decisão Singular DSG – G.MCM – 1564/2019, proferida nos autos do TC/30224/2016, que decidiu pelo não registro da contratação temporária de Glacilene Moraes da Silva, para exercer a função de Professor 2, durante o período de 01.04.2016 a 31.12.2016 e aplicou multa no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Recorrente, pela falta de apresentação dos documentos solicitados por este Tribunal, nos seguintes termos:

> *Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I da Resolução Normativa n.º 076/2013, DECIDO:*
>
> *1) Pelo Não Registro do Contrato Temporário da Sr.ª Glacilene Moraes da Silva, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 145, §1º, da RN n.º 76/13;*
>
> *2) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes – Responsável, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 44, I, e 46, da LC n.º 160/12, c/c o art. 170, §1º, da RN n.º 76/13;*
>
> *3) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, pelo não atendimento às diligências desta Relatoria, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12; (...)*

Autuado o Recurso, o Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho à f. 20.

De posse dos autos e diante juntada de documentos, determinei a remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, que após analisar os argumentos apresentados pelo Recorrente, manifestou pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso (f. 21-23).

O Ministério Público de Contas, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se inalterados os comandos constantes no decisum atacado, como se extrai do Parecer PAR – 2ª PRC – 5796/2022 (f. 24-28).

É o relato necessário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

Pois bem. Irresignado com os termos da Decisão Singular DSG – G.MCM – 1564/2019, Douglas Rosa Gomes apresentou o presente Recurso Ordinário. Todavia, o Recorrente não instruiu a exordial com a documentação faltante nos autos originários (contrato/convocação e justificativa da contratação), impossibilitando, assim, a análise da legalidade da admissão.

Diante da ausência de documentos necessários à instrução do feito, cuja remessa é obrigatória, não é possível constatar se a admissão supracitada foi formalizada em consonância com a legislação pertinente, preenchendo os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Em caso análogo decidi recentemente:

> RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ATENDENTE DE SERVIÇOS DIVERSOS III – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO REGISTRO – RESCISÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NÃO CORRESPONDENTE – PENDENCIA DOCUMENTAL – DESPROVIMENTO. 1. Permanecendo a pendência dos documentos obrigatórios para a análise da contratação temporária, tais como: contrato, justificativa para a contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, deve ser mantida a decisão que não registrou o ato, determinando a sua rescisão, e aplicou multa ao recorrente, além da recomendação, nos seus termos. 2. Desprovimento do Recurso Ordinário. (ACÓRDÃO - AC00 - 459/2022 PROCESSO TC/MS: TC/11874/2014/001; TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES RELATOR: CONS. RONALDO CHADID; DOE/TCE/MS nº 3127 de 11/05/2022)

É indispensável que o Gestor instrua os autos adequadamente, apresentando toda documentação; que a contratação esteja amparada pela legislação autorizativa do Município, apontando especificamente a hipótese prevista na norma local; que demonstre documentalmente os contornos fáticos que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público ensejadora da contratação; caso contrário, não será possível considerar a legalidade da contratação, sendo esta nula de pleno direito (art. 37, § 2º, da Constituição Federal).

A exceção constitucional é para ser utilizada somente quando ficar devidamente demonstrado que os pressupostos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88 foram preenchidos.

Dessa forma, entendo que o Conselheiro Relator dos autos originários apenas agiu em conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria ao não registrar a contratação temporária pela ausência de documentos essenciais para analisar a legalidade da admissão e aplicar multa em razão da violação da legislação aplicável à matéria.

Com relação a multa aplicada ao *Sr. Douglas Rosa Gomes*, mesmo devidamente intimado, não apresentou os documentos imprescindíveis para a contratação por tempo determinado exigidos na legislação específica desde o início do processo, pois instaurou o feito sem os documentos necessários e devido esta irregularidade, a decisão deve ser mantida nos seus exatos termos.

Isso porque, os argumentos utilizados não afastam *ratio decidendi* da decisão atacada, pois não eximem o recorrente do dever legal de apresentar documentos de remessa obrigatória a este Tribunal para sanar a irregularidade, tampouco o isenta da aplicação de multa pelo descumprimento dos prazos.

Ademais, em relação ao valor da multa aplicada, não se encontra em descompasso com a proporcionalidade e razoabilidade, devendo a decisão ser mantida integralmente conforme prolatada.

Dessa forma, em apreciação às justificativas apresentadas pelo recorrente, entendo que elas não são suficientes para serem acolhidas e, por consequência, afastar a multa, pois como cediço, de acordo com as diretrizes da teoria da responsabilidade jurídica aplicadas ao Controle Externo, para que haja a responsabilização é necessária uma conduta antijurídica do agente público, o que se visualizou no presente caso.

Por fim, no tocante a invocação das Súmulas 52 e 84 do TCE, importante ressaltar que os verbetes foram cancelados[1], de forma unânime pelo Tribunal Pleno, em razão da sua inaplicabilidade pela superação do entendimento.

São as razões de voto.

[1] Deliberação TCE-MS nº 32, de 19 de agosto de 2021, publicada no D.O.U 2925 DE 20/08/21.

DISPOSITIVO

IV – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito do município de Bela Vista, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo–se incólume a Decisão Singular DSG – G.MCM – 1564/2019, proferido nos autos TC/30224/2016, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRLOS/ARP